



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Norte - Núcleo de Biodiversidade**

Parecer Técnico IEF/URFBIO NORTE - NUBIO nº. 41/2023

Montes Claros, 15 de setembro de 2023.

**Parecer nº /IEF/GCARF – COMPENSAÇÃO MINERÁRIA/2021**

**PROCESSO Nº 2100.01.0006784/2023-71**

**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**

**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

<b>Tipo de processo</b>	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental <input checked="" type="checkbox"/> Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número processo/instrumento do</b>	PA COPAM nº 2100.01.0048940/2021-63
<b>Fase do licenciamento</b>	AAF/DAIA SOLTEIRA
<b>Empreendedor</b>	Mineração Paraopeba Ltda.
<b>CNPJ / CPF</b>	09.311.889/0001-00
<b>Empreendimento</b>	Mineração Paraopeba
<b>DNPM / ANM</b>	831.196/1997
<b>Atividade</b>	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento/Extração de areia e cascalho
<b>Classe</b>	A-02-07-0 Classe 2; A-03-01-8 Classe 3
<b>Condicionante</b>	07
<b>Enquadramento</b>	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Cachoeira da Prata-MG
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio São Francisco

<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Não informado
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	9,98
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	Viviane de Fátima Gomes de Lima CREA-MG/D 108307; Wagner Munaier e Silva CREA-MG/D 37.919
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária
<b>Localização da área proposta</b>	Parque Estadual Serra do Cabral
<b>Município da área proposta</b>	Joaquim Felício
<b>Área proposta (hectares)</b>	68,1972 ha
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	6385
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Mineração Paraopeba Ltda.

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 3 de março de 2023 a empreendedora MIINERADORA PARAOPEBA LTDA., formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017. O mesmo fora protocolado na Gerência de Compensação Ambiental sob o número 2100.01.0006784/2023-71 na URFBIO/NORTE.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, da data de apresentação, pelo

empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento/Extração de areia e cascalho, PA COPAM nº 2100.01.0048940/2021-63 de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento se encontra em Cachoeira da Prata. Está localizada na bacia hidrográfica do Rio São Francisco na mesma unidade da federação.

#### MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

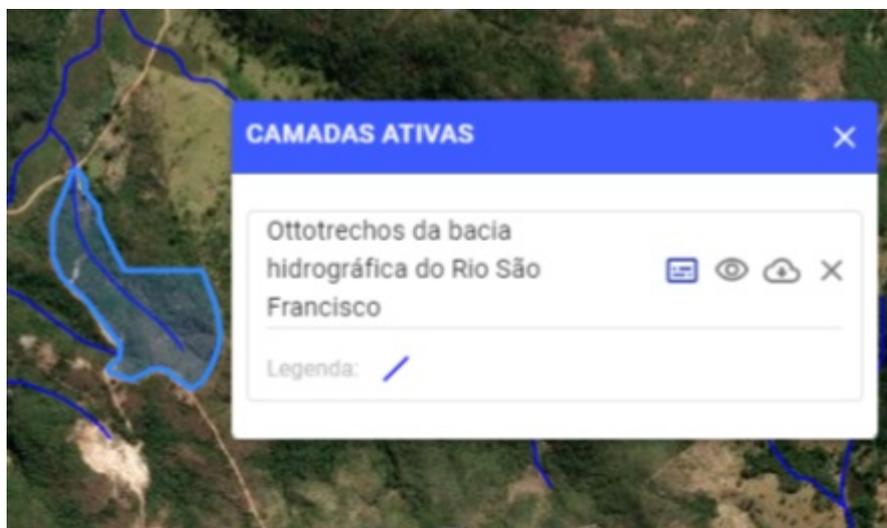


Figura 1: Visão espacial da localização do empreendimento Mineração Paraopeba. Detalhe da localização em nível da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Fonte: IDE-SISEMA.

A intervenção proposta, tem como objetivo a extração de cascalho e areia e Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento/Extração de areia e cascalho.

#### 3.1 Informações sobre o empreendimento

CODIGO DN COPAM 74/2004	DNPM	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM 217/2007)	Classe	Quantificação do “parâmetro determinante de porte adotado pela Deliberação Normativa COPAM N° 74/2004”, conforme definido no art. 2° da DN COPAM N° 82/2005
A-02-07-0	831.196/1997	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	2	Produção bruta 50.000 Toneladas/ano
A-03-01-8	831.196/1997	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	Produção bruta 50.000 Toneladas/ano

O empreendimento foi enquadrado conforme definido na DN 217/17 e detêm a Autorização Ambiental de continuidade da instalação e sua aprovação de acordo com o planejamento autorizado, inclusive as medidas de controle ambiental e condicionante arroladas no licenciamento.

### 3.2 Caracterização da vegetação da área Intervinda

A área pretendida objeto da intervenção, segundo o estudo da consultoria responsável pelo trabalho, foi caracterizada como vegetação do bioma Cerrado em área no município de Lagoa da Prata. Neste sentido, constatei que é composta por Campo Cerrado (IEF, 2009)[\[1\]](#). Da mesma forma, o bioma identificado nesta análise, corrobora com a definida no estudo apresentado, pois trata-se de Cerrado (IBGE, 2019)[\[2\]](#). O bioma, bem como a fitofisionomia podem ser observado nas figuras 2 e 3, respectivamente.



Figura 2: Bioma Cerrado da área de intervenção.

Fonte: IDE-SISEMA



Figura 3: Fitofisionomia de Campo Cerrado presente na área de supressão.

Fonte: IDE-SISEMA.

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A portaria IEF 27/2017 estabelece procedimentos para cumprimento de medida compensatória a que se refere o § 2º do artigo 75 da lei estadual 20.922/2013 e traz em seu artigo 2º, inciso I, a redação que se segue:

“A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

I - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.”

A área para compensação está no interior da unidade de conservação Parque Estadual Serra do Cabral (PESC), cuja gestão é do Instituto Estadual de Florestas e está localizada nos municípios de Joaquim Felício e Buenópolis, norte do estado de Minas Gerais. Ressalta-se que a área a ser compensada se localiza no município de Joaquim Felício. Optou-se para a compensação no Parque Estadual Serra do Cabral, sendo a mesma pertencente à bacia hidrográfica do rio São Francisco (IDE-SISEMA, 2021)[3].

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

“Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia.”

Para atendimento da Compensação Florestal definida no parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013 atual parágrafo 1º do Art. 62 do Decreto 47.749/2019, está inserida nos limites do Parque Estadual Serra do Cabral (figura 4), Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada pelo Decreto 44.121, de 29/09/05, pendente de regularização fundiária, inserida na Bacia do Rio São Francisco, passíveis de compensação ambiental (IEF, 2021)[4].

Para efeito de doação, foi proposto 68,1972 ha, cuja propriedade fica em Joaquim Felício– MG, especificamente dentro da Fazenda Riacho do Barro, coberta com a vegetação típica da região caracterizada como Cerrado e suas fitofisionomias. A referida propriedade possui área total de 68,1972 ha e está matriculada sob nº 6385, no Cartório de Registro de Imóveis de Buenópolis - MG. Da área doada serão extraídos 10,00 hectares para atender a compensação alvo deste processo, restando assim um crédito equivalente a 58,1972 hectares para futuras compensações.

O fato de a área de compensação não está inserido no mesmo município do empreendimento que gerará a intervenção ambiental, justifica-se em função de não existirem unidades de conservação de proteção integral, pendentes de regularização fundiária. A localização por bacia da área a ser compensada, bacia hidrográfica do rio São Francisco, pode ser observada na figura 4.

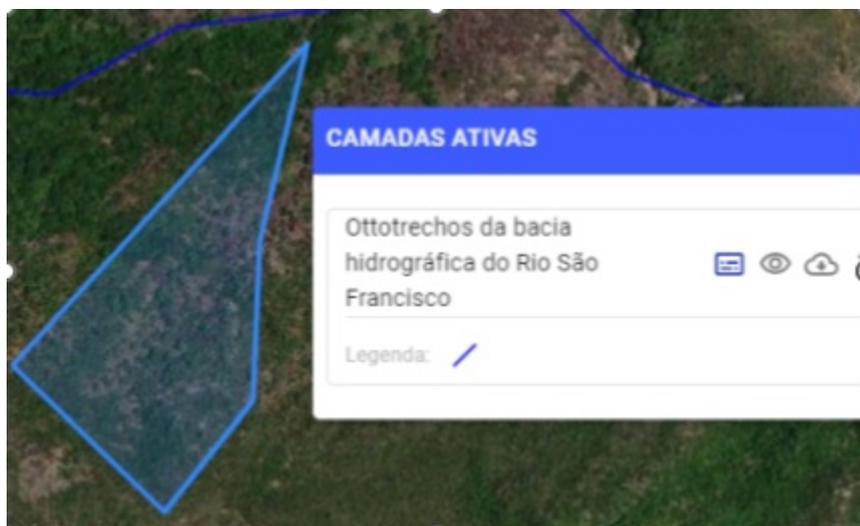


Figura 4: Área doada ao estado de Minas Gerais no interior do PESC, pendente de regularização fundiária.

Fonte: IDE-SISEMA.

#### 4.1 Caracterização da Área Proposta

O imóvel é denominado Fazenda Riacho do Barro - matrícula 6385, inserido no interior do PESC (IDE-SISEMA,2021)[5], possui área maior que a objeto de doação. Conforme explícito acima 68,1972 ha foram adquiridos pela Mineração Paraopeba e, destes, 10,0 ha serão utilizados na compensação fruto da intervenção em Lagoa da Prata para implementação do empreendimento, contemplada neste processo. O restante 58,1972 hectares ficará para futuras compensações da empresa.

O bioma é de domínio do Cerrado (IBGE, 2019)[6], conforme pode ser observado na figura 5, porém há a ocorrência de várias fitofisionomias. Assim é possível verificar Campos Rupestres, Campo cerrado e Cerrado propriamente dito (IEF, 2009)[7]. As fitofisionomias que predominam na área objeto de compensação, pode ser observada na figura 6.

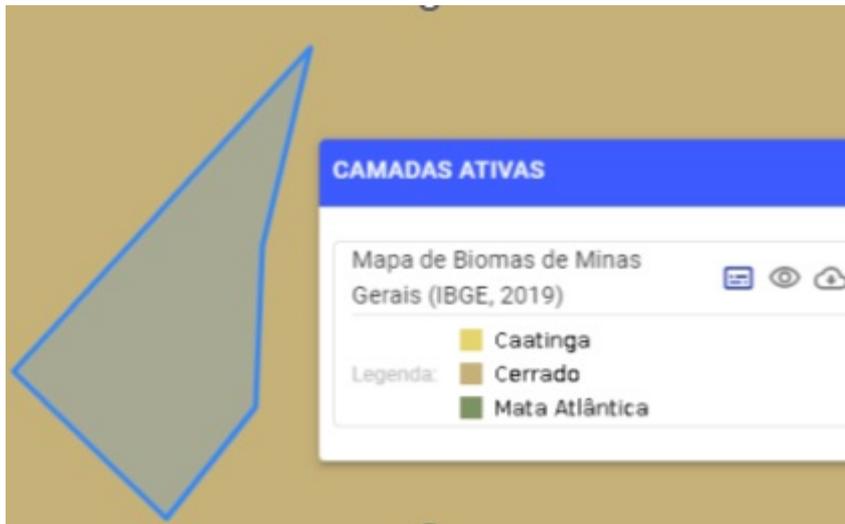


Figura 5: Área objeto de compensação minerária no interior do PESC. Detalhe do bioma Cerrado à qual está inserida.

Fonte: IDE-SISEMA.



Figura 6: Fitofisionomias da área doada como forma de compensação.

Fonte IDE-SISEMA.

Embora no artigo 50 do decreto 47.749/19, em seu parágrafo segundo, diz que o órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são compatíveis com a compensação, a análise da área a ser compensada foi realizada remotamente por meio de imagens de satélites e programas como o IDE/SISEMA.

## **5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA**

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, sendo que o processo foi protocolado na Unidade de Florestas e Biodiversidade Norte com toda documentação prevista na portaria IEF 27/2017 e, por se tratar de compensação minerária, a área doada, possui mesmo tamanho em hectares, da área que sofreu intervenção, portanto, dentro do previsto no § 1º do art. 36 da lei estadual 14.309/2002, o que legalmente, atende o proposto pela condicionante 02, constante no licenciamento.

O Parque Estadual Serra do Cabral é uma unidade de conservação de proteção integral localizada nos municípios de Buenópolis e Joaquim Felício, cuja bacia hidrográfica, é a do rio São Francisco, sendo a mesma bacia da área que sofreu a intervenção no município de Lagoa da Prata, todos no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuência para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Estadual de Florestas.

## **6 - CONTROLE PROCESSUAL**

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal estabelecida nos autos do processo de regularização ambiental PA 2100.01.0048940/2021-63. A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante doação ao Poder Público de uma área de 68,1972 ha, localizada no interior do Parque Estadual Serra do Cabral.

Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão. Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13.

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas ao processo.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Estadual Serra do Cabral, localizada no Município de Joaquim Felício/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, no mínimo, a área proposta é superior à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (9,98 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem com, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta

## **7 - CONCLUSÃO**

Considerando que área a ser doada é de 68,1972 ha, está na mesma bacia hidrográfica do Rio São Francisco e dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral PESC, pendente de regularização fundiária, além de o processo está em conformidade com o previsto nas legislações inerentes ao mesmo, dotado de profissionais competentes e toda documentação requerida para a finalidade, bem como está atendendo a condicionante do licenciamento e possui anuência da gerência da referida UC, sou favorável a compensação proposta considerando os aspectos a que me compete a análise.

Este é o parecer.

Montes Claros, 02 de outubro de 2023.

Equipe de análise técnica:

**João Geraldo Ferreira Santos**

Analista ambiental/biólogo

Me. Biotecnologia.

MASP 835.370-8

(análise técnica)

**Luys Guilherme Prates de Sá**

Coordenador de Controle Processual

(análise jurídica)

De acordo,

**Margarete Suely Caires**

Supervisora Regional

---

[1] IEF, 2009 – Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal de Minas Gerais. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Consulta em 15/09/2023.

[2] IBGE, 2019 – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mapa de biomas de Minas Gerais, 2019. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Consulta em 15/09/2023

[3] IDE-SISEMA, 2021 – Disponível em Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 15/09/2023.

[4] Anuência assinada pelo gestor da unidade de conservação: Parque Estadual Serra do Cabral. Disponível no processo SEI 2100.01.0006784/2023-71.

[5] IDE-SISEMA - Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 15/09/2023.

[6] IBGE, 2019 – Instituto Estadual de Geografia e Estatística. Limite dos Biomas Mapa IBGE, 2119. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 15/09/2023.

[7] IEF, 2009 – Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal 2009. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 15/09/2023..